XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

GILMAR ANTONIO BEDIN

MAURIDES BATISTA DE MACEDO FILHA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin

Maurides Batista De Macedo Filha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-790-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O marco inicial da emancipação e do reconhecimento constitucional dos direitos humanos já possui uma tradição de aproximadamente 250 anos de história (Declarações de 1776 e 1789). Essa processo enfrentou grandes desafios, mas se consolidou como um marco civilizacional. Na sociedade internacional, contudo, a referida trajetória é bem mais recente e está profundamente vinculada aos graves fatos que aconteceram durante a Segunda Guerra Mundial.

Tal referência é muito importante por que começaram a indicar uma grande mudança histórica: a ideia de que as soberanias dos Estados deveriam ser de alguma forma limitadas. Essa percepção decorre da constatação que o número de mortos na guerra podia ser contados aos milhões e que, muitas destas mortes, foram friamente planejadas por políticas oficiais de determinado Estado. Em consequência, as lições foram grandes. Entre essas uma se destaca: a necessidade de refletir sobre os atos cometidos. É que muitos dos atos que envolveram a Segunda Guerra Mundial implicaram uma ruptura com os direitos humanos e com a ideia de dignidade humana.

A consciência desta ruptura deixava claro que era fundamental a reconstrução dos direitos humanos e sua afirmação para além das fronteiras nacionais. Neste sentido, estava claro que, como lembra Flávia Piovesan, o tema da violação dos direitos humanos não poderia mais "ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional como legítima preocupação da comunidade internacional" (Piovesan, 2004, p. 118).

Este movimento do Segundo Pós-Guerra caminhou para a conversão dos direitos humanos em um dos temas centrais da sociedade internacional (Gomes, 2000) e impulsionou a elaboração, no decorrer dos últimos setenta anos, de um conjunto muito importante de documentos legais e que atualmente formam a base da proteção internacional dos direitos humanos.

A proteção referida indica que houve uma universalização da preocupação com a proteção das pessoas, seja nas relações internas ou externas, e que os seus principais instrumentos legais construídos de um conjunto de prerrogativas que passaram a "fazer parte do patrimônio da humanidade" (Douzinas, 2009, p. 18). Assim, fica claro que a proteção

internacional dos direitos humanos ultrapassa as fronteiras e estabelece limites a todas as atividades estatais e ao exercício da soberania do Estado, mesmo nas situações de grandes conflitos.

Desta forma, foi formado o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Este sistema protege os direitos de qualquer ser humano quando o Estado é negligente, é omisso ou é o autor da violação dos direitos (Piovesan, 2004) e pressupõe que os Estados sejam instituições políticas que aceitam a mediação de normas coletivamente definidas para a regulamentação de suas ações e para a limitação de suas prerrogativas políticas, econômicas e jurídicas.

Nesse contexto, é importante lembrar da grande importância que adquiriu também a formação dos chamados Sistemas Regionais de Direitos Humanos. De fato, o mundo possui, na atualidade, três sistemas regionais importante e já claramente consolidados ou em amplo processo de consolidação. Os três sistemas regionais são o Sistema Europeu de Direitos Humanos, O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Direitos Humanos.

Os três subsistemas regionais possuem um papel fundamental na atualidade. Essa relevância é justificada seja pela atuação dos seus órgãos administrativos (de supervisão, de prevenção e de orientação) e judiciais (de solução de conflitos específicos) – cada vez mais efetiva – como pela maior convergência cultural dos Estados que compõe o respectivo sistema regional. Daí, portanto, a sua maior legitimidade política e seu sentido de pertencimento mais efetivo.

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II do XXVIII Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, realizado em Goiânia no dia 20 de junho de 2019, reuniu trabalhos que abordaram e aprofundaram muito dos temas que envolvem a proteção internacional dos direitos humanos. São temas que desafiam o leitor a refletir sobre variados aspectos, desde uma análise histórica dos Direitos Humanos até temas que passam pela análise do atual cenário nacional e internacional.

Daí o destaque dado pelos artigos aos seguintes temas: Da igualdade formal à igualdade material: uma análise histórica a partir das três gerações de direitos humanos; A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Vladimir Herzog e outros versus Brasil; A responsabilidade internacional do Estado e controle de convencionalidade; A tutela do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise sob a perspectiva do caso Poblete Vilches vs. Chile; Principais influências das convenções internacionais no

programa de Compliance adotado na lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção); Os refugiados: limites e desafios jurídicos no campo da fronteira conceitual; O princípio pro homine e a lei de migração: breves considerações; O Estado Constitucional Cooperativo: contexto, traços fundamentais e sua materialização no Estado Constitucional Europeu; Direitos humanos na perspectiva do direito internacional europeu; Imperialismo dos direitos humanos? O tratamento controverso da proibição de edição de leis de anistia como norma de Jus Cogens pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A violência sexual contra à mulher na guerra da Bósnia-Herzegovina: o estupro como arma e crime de guerra; Interação transnacional no Mercosul para proteção dos direitos humanos; O ritual de passagem dos índios Mardudjara e a (não) universalidade dos direitos humanos uma particular concepção sobre dignidade humana a partir do respeito à diversidade cultural; Direito à consulta prévia, livre e informada no Brasil: o caso dos indígenas Awá-Guajá no maranhão; O direito ao desenvolvimento para os povos quilombolas como direito humano; Justiça de transição espanhola: uma página ainda não virada; O método tópico de Theodor Viehweg e a questão jurídica dos deslocamentos humanos: uma análise antinômica entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos estados.

Todos temas, como se pode ver, muito atuais, e trazem uma visão multifacetada dos Direitos Humanos e do Direito Internacional e destacam a discussão sobre a importância dos direitos humanos fundamentais como uma construção histórica e como um marco civilizatório fundamental.

Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ e URI)

Profa. Dra. Mauridês Macedo (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO PRO HOMINE E A LEI DE MIGRAÇÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES

THE PRINCIPLE PRO HOMINE AND THE MIGRATION LAW: BRIEF CONSIDERATIONS

Lilian Mara Pinhon [1]
Marília Oliveira leite Couto [2]

Resumo

O artigo objetiva investigar o princípio pro homine e a Lei nº 13.445/2017, que instituiu a Lei de Migração. Justifica-se este estudo pela importância em proteger indivíduos que muitas vezes são obrigados a sair de seus países por razões econômicas, políticas, ambientais etc, e acabam tendo seus direitos humanos violados. Indaga-se: existe uma conexão entre a Lei nº 13.445/2017 e o princípio pro homine? Concluir-se-á que o tema se apresenta de fundamental importância para a preservação da prevalência dos direitos humanos aos migrantes e visitantes. A metodologia utilizada será pautada na pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direitos humanos, Lei nº 13.445/2017, Migrantes, Estado democrático brasileiro, Princípio pro homine

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to investigate the pro homine principle and Law no. 13.445/2017, which established the Migration Law. This study is justified by the importance of protecting individuals who are often forced to leave their countries for economic, political, environmental, and other reasons, and end up having their human rights violated. Is there a connection between Law No. 13.445/2017 and the pro homine principle? It will be concluded that the theme is of fundamental importance for the preservation of the prevalence of human rights for migrants and visitors. The methodology used will be based on bibliographical and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Law nº 13.445/2017, Migrants, Brazilian democratic state, Pro homine principle

[1] Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação Scricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG, Brasil. Advogada. E-mail: lilianpinhonadv@hotmail.com

[2] Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação Scricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG, Brasil. Professora de Direito. E-mail: mariliac@fasa.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O princípio *pro homine* surge no cenário internacional após a Segunda Guerra Mundial. Após as atrocidades ocorridas devido à Guerra Mundial, há necessidade de uma nova interpretação visando à proteção do ser humano. No âmbito brasileiro, o Estatuto do Estrangeiro vigorou por anos demonstrando, na maioria das vezes, as violações dos direitos humanos em prol da soberania nacional. A Lei nº 6.815 de 1980 foi revogada pela Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, que instituiu a Lei de Migração. A Lei de Migração está em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e com as leis internacionais que visam a prevalência dos direitos humanos.

Os objetivos do presente trabalho visam investigar o princípio *pro homine* e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituiu a Lei de Migração. Afinal, em um Estado Democrático de Direito, é dever dos Poderes da União direcionarem-se para uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

O problema de pesquisa pode ser expresso pela seguinte indagação: existe uma conexão entre a Lei nº 13.445/2017 e o princípio *pro homine*?

A importância do Direito Internacional dos Direitos Humanos no contexto do Direito Brasileiro atual é indiscutível. Assim, a hipótese formulada para esta pergunta é positiva, pois o legislador brasileiro deixou explícito nos artigos 111 e 122 da Lei de Migração que é necessário aplicar a norma mais favorável aos migrantes e visitantes. Logo é essencial a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça ou qualquer forma de discriminação em relação aos migrantes e visitantes, visando à prevalência dos direitos humanos.

Este estudo se justifica pela importância do ser humano, especificamente pelos migrantes e visitantes precisarem de uma proteção especial. Afinal, estes indivíduos merecem respeito onde quer que se encontrem, pois muitas vezes são obrigados a deixar seus países devido a graves crises econômicas, políticas, ambientais etc.

O estudo encontra-se dividido em cinco partes. Inicialmente, a Introdução, mais adiante serão abordadas reflexões sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando-se a inserção dos direitos humanos no ordenamento jurídico Brasileiro. Na terceira parte, reflexões sobre o princípio *pro homine* serão ressaltadas, demonstrando que esse princípio encontra-se inserido tanto no Direito interno Brasileiro quanto no Direito internacional. Na quarta parte, destaca-se que a Lei de Migração está em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e com os tratados de que o Brasil faz parte, em

prol da plena efetivação dos Direitos aos migrantes e visitantes. Por fim, serão feitas as considerações finais.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica (doutrina, textos e artigos científicos sobre o tema), bem como a pesquisa documental (legislações brasileiras, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 13.445/2017). Para a pesquisa, utilizou-se o método dedutivo.

2 DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO

É essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos a proteção do indivíduo contra todas as formas de dominação ou do poder arbitrário, conforme Trindade (2018) ressalta. Aos migrantes[1] e visitantes[2] é necessário garantir, com igualdade de direitos, a convivência de múltiplas subculturas e formas de vida em um Estado Democrático de Direito. No campo dos direitos humanos, o Brasil tem garantido com a Constituição da República Federativa e com a Lei de Migração direitos e garantias aos estrangeiros.

A inserção dos direitos humanos com a Constituição da República de 1988 passa a demonstrar uma ideia de igualdade do ser humano. O sistema normativo no Brasil é dinâmico, está em constante transformação, com o objetivo de proporcionar aos indivíduos os Direitos introduzidos na Constituição de 1988.

Com o desenvolvimento da proteção internacional dos direitos humanos, o Estado brasileiro deixou claro com a CRFB/1988 que é necessário o diálogo entre o direito interno e o direito internacional. Afinal, os direitos humanos estão garantidos na própria Constituição de 1988. Comungamos o mesmo posicionamento do doutrinador Mazzuoli (2017, p. 29) quando informa que a Constituição da República Federativa do Brasil utiliza as "[...] expressões direitos fundamentais e direitos humanos com total precisão técnica". Assim se diz porque, quando a CRFB/1988 faz alusão, mais especificamente, aos direitos previstos, segue o vocábulo 'direitos fundamentais', como dicção no § 1º do artigo 5º. Por seu turno, ao se referir às normas internacionais de proteção da pessoa humana, faz menção 'direitos humanos, como inserto no artigo 5º, § 3º da Constituição de 1988. "Logo, não existe lacuna jurídica no texto constitucional

[1] O Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração dispõe no artigo 1º, parágrafo único, inciso I que: migrante é a pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão compreendidos o imigrante, o emigrante e o apátrida.
[2] De acordo com a Lei 13.445/2017 no artigo 1º, inciso V e com o Decreto 9.199/2017

brasileiro quanto às normas sobre os tratados internacionais de direitos humanos" (PINHON, 2018, p. 287-288).

Os direitos fundamentais conceituam-se, conforme Sarlet (2012) expõe, como aqueles direitos do indivíduo reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de algum Estado. A partir do Estado Democrático Brasileiro, instituído com a Constituição da República Federativa do Brasil, tanto os direitos fundamentais quanto os direitos humanos ganham especial atenção.

Conforme Mazzuoli esclarece (2017, p. 29), os direitos humanos, ao contrário dos direitos fundamentais, podem ser vindicados indefinidamente por todos os cidadãos do planeta e em quaisquer condições. Afinal, basta "[...] ocorrer a violação de um direito seu reconhecido em norma internacional aceita pelo Estado em cuja jurisdição se encontre" (MAZZUOLI, 2017, p. 29). Para Habermas (2002, p. 214), a denominação de direitos humanos provém de origem moral e de uma manifestação própria de direitos subjetivos, isto é, de uma manifestação de conceitualidade jurídica. Os direitos humanos para Habermas (2002, p. 214) são "[...] já a partir de sua origem de natureza jurídica. O que lhes confere a aparência de direitos morais não é seu conteúdo, nem menos ainda sua estrutura, mas um sentido validativo que aponta para além das ordens jurídicas características dos Estados nacionais." Comungamos do posicionamento de Sarlet (2012) quando ressalta que a expressão "direitos humanos" guarda relação com os documentos de direito internacional, por reportar-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, livre de sua vinculação com determinado ordenamento constitucional, e que, então, aspiram à validade universal.

O sistema global faz parte da estrutura normativa do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Dentre os instrumentos do sistema global a exemplo estão: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, junto com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Tais instrumentos são adotados pelo Estado Brasileiro. A estrutura normativa de proteção internacional dos direitos humanos engloba também os instrumentos de proteção regional, estes são: sistema americano; sistema europeu e o sistema africano. Os sistemas de proteção global e o regional precisam ser entendidos como coexistentes e complementares uns dos outros. Ademais, os referidos sistemas regionais de proteção têm entre si uma característica essencial, que é a capacidade de extrair valores e compatibilizar ideias oriundas de fontes de produção diferentes (MAZZUOLI, 2017, p. 69).

Consoante ensina Piovesan (2000, p. 97) no âmbito do sistema global firma-se a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, sendo que o

sistema especial de proteção é voltado, principalmente, à prevenção da discriminação ou à proteção de indivíduos ou grupos particularmente vulneráveis. O sistema especial de proteção salienta o processo da especificação dos sujeitos de direito, no qual o sujeito passa a ser entendido em sua especificidade e concreticidade, ao contrário do sistema geral de proteção, dirigido a todo e qualquer indivíduo, concebido em sua abstração e generalidade.

O Brasil faz parte do sistema americano de proteção dos direitos humanos. Com a Lei de Migração, instituída em 2017, observamos que o artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[3] foi respeitado pelo Estado Brasileiro, vez que, com a Lei nº 13.445 de 2017 nota-se um respeito aos indivíduos que estejam na jurisdição brasileira. Ademais, consoante Mazzuoli (2017, p. 145) elucida, não significa que o indivíduo, ao sujeitar-se à jurisdição de um Estado esteja residindo no país, mas nele basta estar no momento em que a violação de direitos humanos aconteceu. Os migrantes e visitantes contam com a proteção dos direitos humanos onde quer que estejam. Afinal, são indivíduos sujeitos de direitos.

Pérez Luño (2005, p. 50) expõe que os direitos humanos surgem como um conjunto de poderes e instituições, que devem ser reconhecidos positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional, para concretizarem as exigências da dignidade humana, a liberdade e a igualdade humana, em cada determinado momento histórico.

Os direitos humanos apresentam diversas características, dentre elas a historicidade, a universalidade, a essencialidade, a irrenunciabilidade, a inalienabilidade etc. A universalidade denomina que todas as pessoas são titulares de direitos humanos (MAZZUOLI, 2017, p. 32). O princípio da universalidade está implícito na Constituição de 1988, no artigo 5º, *caput*, conforme Sarlet (2012) informa. Ademais, apesar do *caput* do artigo 5º da CRFB/1988 não se referir aos estrangeiros não residentes, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal[4] todos os indivíduos, sejam os brasileiros ou os estrangeiros, residentes ou não no Brasil, são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos mesmos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.[5]

---

[3] Artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que: "Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social."

[4] No informativo 502 do STF, o Relator Ministro Celso de Mello consignou que: "[...] o fato de o paciente ostentar a condição jurídica de estrangeiro e de não possuir domicílio no Brasil não lhe inibe, só por si, o acesso aos instrumentos processuais de tutela da liberdade nem lhe subtrai, por tais razões, o direito de ver respeitadas, pelo Poder Público, as prerrogativas de ordem jurídica e as garantias de índole constitucional que o ordenamento positivo brasileiro confere e assegura a qualquer pessoa que sofra persecução penal instaurada pelo Estado."

[5] Ademais, desde a Constituição de 1946, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, no artigo 141, era assegurada "[...] aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à

Habermas (2012, p. 16) destaca que a dignidade humana, por ser uma e a mesma em todo local e para cada um, justifica a indivisibilidade dos direitos humanos. Com a Lei de Migração, está explicito que a política migratória brasileira, dentre os seus princípio e diretrizes rege-se pela "universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos", conforme artigo 3º, inciso I.

Nota-se que o Estado Democrático Brasileiro, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, assumiu um compromisso com a prevalência dos direitos humanos para com os indivíduos, sejam os brasileiros ou os estrangeiros que estejam no país.

3 PRINCÍPIO *PRO HOMINE*

O pós Segunda Guerra Mundial é um marco para a valorização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e consequentemente o princípio *pro homine* se origina no âmbito do direito internacional. Observa-se, entretanto, que o princípio *pro homine* apenas foi introduzido na legislação brasileira com a Constituição de 1988.

Um processo de humanização progressiva o Direito Internacional sofreu, afinal o indivíduo foi deslocado do nível de mero objeto para o centro das normas internacionais. "Condições mínimas de humanidade ecoam por todo o sistema jurídico internacional, alocando

liberdade, à segurança individual e à propriedade [...]." Ademais, a Constituição brasileira de 1967, no artigo 150, e a de 1969, artigo 153, reiteraram os termos do artigo 141 da Constituição de 1946. Bem como a Constituição de 1891, no artigo 72, acaba dispondo que aos brasileiros e a estrangeiros residentes no país são asseguradas a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade. A Constituição de 1934, artigo 113, dispôs que era assegurada aos "[...] brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade [...]". Já a Constituição de 1937, artigo 122, informou que aos brasileiros e aos "[...] estrangeiros residentes no país são assegurou o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade[...]". Quanto a Constituição de 1946, artigo 141, dispôs que aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país era assegurada a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade. A Constituição de 1967, artigo 150, expôs que era assegurada "[...] aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade [...]." Com a Emenda Constitucional de 1969, no artigo 153, também ficou assegurada "[...] aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Com a Constituição de 1891, no artigo 72, foi assegurada aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à segurança individual, à liberdade e à propriedade. A Constituição de 1934, no artigo 113, dispôs que era assegurada aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à subsistência, à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Já na Constituição de 1946, no artigo 141, foi assegurada aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à vida, à segurança individual e à propriedade. Com a Constituição de 1967, artigo 150, ficou disposto que aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país era assegurado pela Constituição a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança. Mantém-se o mesmo cenário após a Emenda Constitucional de 1969, artigo 153, é assegurada pela Constituição "[...] aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade."

a pessoa humana como fim último do Direito, de forma que a efetivação da proteção humana tem preeminência e supremacia sobre os interesses estatais (BIAZATTI, 2015, p. 146).

"A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção (PIOVESAN, 2006, p. 8-9)." Nota-se que a Declaração Universal de 1948 é estruturada pelo princípio *pro homine*. Consequentemente, a Declaração Universal assinala a exigência de todos os instrumentos internacionais de direitos humanos seguirem a interpretação com o propósito da referida Declaração à luz da estrutura do princípio *pro homine* (MAZZUOLI; RIBEIRO, 2016, p. 81-82).

Bastos (2010, p. 275) informa que o princípio *pro homine* é um critério hermenêutico que engloba todos os direitos humanos, sendo necessário recorrer à norma ou interpretação mais ampla ao se tratar de reconhecer direitos protegidos e, inversamente, quando se tratar de estabelecer restrições permanentes ao exercício de direitos, observando a norma ou interpretação restritiva.

Nas palavras de Gomes (2008):

> O princípio *pro homine* ainda encontra apoio em dois outros elementares princípios do Direito internacional: princípio da boa-fé e da interpretação teleológica. Por força do primeiro os tratados de direitos humanos são assumidos pelos Estado para que eles sejam cumpridos (pacta sunt servanda). E mais: de boa-fé (art. 26 da Convenção de Viena). De outro lado, devem ser tornar efetivos dentro da jurisdição interna, tudo cabendo ser feito para que sejam respeitados e para que cumpram seu objeto e suas finalidades (nisso reside o princípio da interpretação teleológica).

Com o Estado Democrático Brasileiro, surge um diálogo das fontes entre o Direito interno e o Direito Internacional. Afinal, conforme inserto na Constituição de 1988, no artigo 5º, § 2º, os direitos e garantias expressos na referida Constituição não suprimem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Consequentemente, a discussão entre qual teoria (monista[6] ou dualista[7]) prevalece no Direito Brasileiro já não tem mais importância. Desse

[6] "Para a corrente monista [...]Direito Internacional e o Direito interno são dois ramos do Direito dentro de um só sistema jurídico. Trata-se da teoria segundo a qual o Direito Internacional se aplica diretamente na ordem jurídica dos Estados, independentemente de qualquer 'transformação', uma vez que esses mesmos Estados, nas suas relações com outros sujeitos do direitos das gentes mantêm compromissos que se interpenetram e que somente se sustentam juridicamente por pertencerem a um sistema jurídico uno, baseado na identidade de sujeitos (os indivíduos que os compõem) e de fontes (sempre objetivas e não dependentes – como no voluntarismo – da vontade dos Estados)" (MAZZUOLI, 2015, p. 99).

[7] "Para os adeptos dessa corrente, o Direito interno de cada Estado e o Direito Internacional são dois sistemas independentes e distintos, ou seja, constituem círculos que não se interceptam (meramente contíguos), embora sejam igualmente válidos. As fontes e normas de Direito Internacional (notadamente os tratados) não têm, para os dualistas, qualquer influência sobre questões relativas ao âmbito do Direito Interno e vice-versa, de sorte que entre ambos os ordenamentos jamais poderia haver conflitos (MAZZUOLI, 2015, p. 93).

modo se assevera porque, defendemos que a melhor forma de dar eficácia aos direitos humanos e aos fundamentais é através da aplicação da norma mais favorável ao indivíduo.

O Brasil foi povoado por imigrantes desde sua invasão territorial. Primeiramente os próprios colonizadores, em seguida os indivíduos vindos da África e das regiões escravizadas e, mais tarde, os trabalhadores europeus e asiáticos, livres e pobres que vinham ao Brasil com intento de fomentar o processo de 'branqueamento' da população, através da mestiçagem (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH, 2018, p. 357).

Nos anos de 1880 a 1903, ocorreu uma onda de imigração em solo brasileiro, sendo registrados milhares de imigrantes europeus no país. Entre os anos de 1904 a 1930 o território brasileiro recebeu, também, milhares de estrangeiros. Mas, no período da Segunda Guerra Mundial a imigração no solo brasileiro ficou reduzida. Em busca de um sonho de uma vida melhor, muitos imigrantes vieram para o Brasil, tendo em vista que a crise econômica de 1929 e a primeira Guerra Mundial estavam instaladas nos países europeus.

Percebe-se que até o final do século XX, as leis e políticas referentes aos tratos com os imigrantes, constantemente tiveram o objetivo de proteger o Estado e não a pessoa do imigrante. Todavia, a discussão passou a tomar algumas direções diferentes desde a Constituição da República Federativa do Brasil. Contudo, não mudou na raiz as relações migratórias (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH, 2018, p. 361). Afinal, o Estatuto do Estrangeiro vigorou até 2017 e não estava em consonância com a prevalência dos direitos humanos.

É possível notar que nos últimos anos está ocorrendo um crescimento dos estrangeiros que estão adentrando o Brasil. Estes indivíduos vêm para o território brasileiro por diversas razões, tais como problemas econômicos, políticos, ambientais etc. Logo, a observância do princípio *pro homine* é essencial para estes indivíduos. Afinal, o fluxo migratório de migrantes, especialmente os venezuelanos nos últimos anos, tem sido intenso, devido à crise econômica, política e social que vem destruindo o país.

Conforme informa Silva (2018, p 83):

> Com esse intenso fluxo migratório o Brasil acabou por ter seus serviços públicos sobrecarregados, pois, houve um grande e inesperado fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil, e consequentemente aumentou-se a demanda de solicitações de refúgio no Estado brasileiro. Por estar o Brasil passando por uma crise econômica vários municípios e Estados não receberam o montante financeiro necessário para manter os serviços básicos, o que não foi diferente com o Estado de Roraima.

Mesmo com esta crise econômica, é inadmissível que um Estado deixe de observar os direitos dos migrantes e visitantes. O Brasil chegou a fechar temporariamente sua fronteira no

Estado de Roraima, em agosto de 2018, impedindo a entrada de Venezuelanos. O Poder Judiciário, por meio do Tribunal Regional Federal, imediatamente revogou essa medida. A solicitação de passaporte válido aos venezuelanos também foi exigida pelo governo de Roraima. O Supremo Tribunal Federal derrubou a medida restritiva. O Estado de Roraima alegou que as referidas medidas restritivas foram tomadas devido à deterioração das condições de vida na região ante o fluxo migratório. "Tal deterioração foi também apontada como base para violência xenófoba com queima de bens, propagação de discurso agressivo e expulsão de mais de mil venezuelanos da fronteira" (JUBILUT; FERNANDES, 2018, p. 170-171). O Poder Judiciário, por meio do desembargador Kassio Marques e da Ministra Rosa Weber, deixou claro a importância dos direitos humanos, dos tratados, da Constituição de 1988 e da Lei de Migração.

Inclusive, Kassio Marques, em 07 de agosto de 2018, do Tribunal Regional Federal da primeira Região, decidiu por suspender em parte a execução do pedido da liminar, do processo nº 108398920184010000/RR, enfatizando que: "[...] o fechamento de fronteira significa não reconhecer o imigrante como igual ao brasileiro. Vale dizer, é uma violência ao exercício dos direitos assegurados na lei moderna e, portanto, ao espírito inclusivo e desburocratizante daquela norma." A Lei nº 13.445/2017 no artigo 4º, inciso II, dispõe que ao migrante, no território nacional, é garantido o "direito à liberdade de circulação em território nacional", bem como no inciso XV do referido artigo está inserido que o migrante tem "direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência".

A imigração em abundância nos Estados brasileiros, como em Roraima, exige respostas rápidas dos Poderes Legislativo, Executivo e do Judiciário, sendo que a Lei de Migração vem para contribuir com a efetividade dos Direitos inerentes a estes indivíduos. Mas para que isto ocorra, todos os Poderes devem respeitar a prevalência dos direitos humanos.

Com a Constituição de 1988, desponta o princípio *pro homine*. O princípio *pro homine* é considerado "um princípio geral do direito internacional, adotado na jurisprudência, em diversos tratados internacionais e lei doméstica brasileira" (PINHON, 2018, p. 293).

O Estado Democrático de Direito inseriu no artigo 4º, inciso II, da Constituição de 1988 os seguintes dizeres: que a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais rege-se dentre uns dos princípios a "prevalência dos direitos humanos". O princípio *pro homine* está implícito no inciso II do artigo 4º da CRFB/1988, inclusive o doutrinador Mazzuoli (2017, p. 230) informa que este princípio está expressamente consagrado na Constituição de 1988.

Quando os imigrantes ou visitantes vêm para o território brasileiro, eles almejam conseguir uma melhor condição e qualidade de vida. Nesta contemporaneidade, é possível observar que a doutrina utiliza a invocação e o uso da norma mais protetora em defesa judicial aos direitos humanos (HENDERSON, 2004, p. 88). Com a entrada em vigor da Lei de Migração no Brasil, observa-se que o legislador deixou claro que a norma mais favorável ao estrangeiro também deve ser aplicada quando necessário aos interesses desses indivíduos, conforme expresso no artigo 111 e 122 da Lei nº 13.445/2017.

O artigo 111 da Lei de Migração dispõe que a referida "[...] Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul." Já no artigo 122 da referida Lei está inserido que: "A aplicação desta Lei não impede o tratamento mais favorável assegurado por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Por outro lado, o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regula a Lei de Migração, apesar de inserir o princípio *pro homine*, acabou limitando os destinatários que poderão se beneficiar com a norma mais favorável. No parágrafo único do artigo 87 do referido Decreto está disposto que: "O residente fronteiriço poderá optar por regime mais benéfico previsto em tratado de que o País seja parte." Já no artigo 184 do referido Decreto está inserido que:

> O imigrante ou o visitante que não tenha atingido a maioridade civil, desacompanhado ou separado de sua família, não será repatriado ou deportado, exceto se a medida de retirada compulsória for comprovadamente mais favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família ou a sua comunidade de origem.

Com o Decreto, no parágrafo único do artigo 87 e no artigo 184, observa-se que a norma mais favorável ao indivíduo não é aplicado para todos os indivíduos no caso concreto, sendo necessário preencherem tais requisitos explicitados acima para a garantia da observância do princípio *pro homine*. Portanto, fica nítida a restrição da aplicação do princípio *pro homine* pelo Decreto, o que é um retrocesso aos direitos humanos e fundamentais. Entretanto, em prol da efetividade dos direitos humanos e fundamentais é necessário aplicar ao caso concreto a norma mais favorável aos migrantes e visitantes.

Com os primeiros contornos do denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos a ideia de soberania absoluta acabou sendo relativizada, pois começa a ser atribuída aos indivíduos a condição de sujeitos do direito internacional público (MAZZUOLI, 2017, p. 63). O Direito Internacional dos Direitos Humanos está inserido na Constituição da República

Federativa do Brasil, podendo ser encontrado no artigo 4º, inciso II e no artigo 5º, § 3º.[8] Consequentemente, observa-se que a soberania brasileira está relativizada e em prol do ser humano é necessário aplicar a norma mais favorável ao indivíduo, seja uma norma brasileira ou uma norma internacional. Afinal, é intolerável que, em um Estado Democrático de Direito, sob o manto da proteção da soberania do Estado Brasileiro, ocorreram as violações aos direitos humanos e fundamentais.

É perceptível que o direito interno brasileiro, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, vem observando o Direito Internacional dos Direitos Humanos e deixando claro em seus textos normativos que o princípio *pro homine* deve ser aplicado. E a Lei de Migração vem para reafirmar o compromisso com a prevalência dos direitos humanos, ou seja, com o princípio *pro homine*.

4 LEI DE MIGRAÇÃO

A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituiu a Lei de Migração, é oriunda de grandes discussões entre os Poderes Legislativo, Executivo e com a sociedade civil. Com a entrada em vigor, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, a referida Lei revoga a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949 e a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Estatuto do Estrangeiro, conforme artigo 2º, visava atender "[...] precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional." Tal fato demonstra que a Lei nº 6.815/1980 não estava em consonância com os preceitos da Constituição. Afinal, a Constituição de 1988 tem como fundamento, a dignidade humana e o pluralismo político. Bem como, no artigo 4º, inciso II e IX, tem dentre os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais "a prevalência dos direitos humanos", conforme já informado, e a "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade".

Para Kant (2008, p. 20) o estrangeiro tem o direito de "[...] não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro. [...] pois originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra." É lição consolidada na legislação brasileira que o migrante tem direito à igualdade e direito à liberdade de circulação

[8] O § 3º do artigo 5 foi introduzido com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e dispõe que: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

em território nacional. Inclusive, a Lei de Migração, no artigo 4º, *caput* e inciso II, dispõe o seu direito explicitamente. Ademais, no artigo 3º, inciso II, da Lei de Migração, a política migratória rege-se dentre as diretrizes com base no "repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação." A Lei de Migração demonstra que em uma sociedade contemporânea não é possível pensar mais em uma posição marginalizada dos migrantes e visitantes. Afinal, conforme já destacado, o tratamento mais benéfico é assegurado a estes indivíduos até mesmo por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Andrighetto e Adamatti (2018, p. 74) acentuam que:

> A eliminação de todas as formas de discriminação evoca as discriminações no sentido de exclusão racial dos grupos minoritários pelo fato de pertencer a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas [...]. A partir de uma lógica de respeito, há a necessidade de reconhecimento destes grupos minoritários, pois a exclusão se dá pela diferença e assim se deve optar por duas lógicas: excluir ou assimilar. O direito acaba por ser reconhecido quando se respeita a diferença e se constitui a inclusão de modo a garantir de forma igualitária o tratamento dessas pessoas.

A Lei de Migração demonstra a observância da inserção do princípio da universalidade, bem como demonstrado a validez universal, "[...] que ultrapassa a perspectiva de uma cultura determinada, baseia-se na comprovação pragmático-transcendental de pressupostos universais e necessários da argumentação" (HABERMAS, 1989, p. 143). Conforme já informado, na Constituição de 1988 também encontra-se o princípio da universalidade implícito no artigo 5º, *caput*. Sarlet (2012) destaca que o princípio da universalidade está vinculado ao princípio da igualdade, mas que não se confundem. O citado autor deixa claro que:

De acordo com o princípio da universalidade, todas as pessoas, pelo fato de serem pessoas, são titulares de direitos e deveres fundamentais, o que, por sua vez, não significa que não possa haver diferenças a serem consideradas, inclusive, em alguns casos, por força do próprio princípio da igualdade, além de exceções expressamente estabelecidas pela Constituição, como dá conta a distinção entre brasileiro nato e naturalizado, algumas distinções relativas aos estrangeiros, entre outras (SARLET, 2012).

Por outro lado, para Silva (2017, p. 343), a Constituição de 1988, no artigo 5º, *caput*, assegura apenas aos estrangeiros residentes no país e aos brasileiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. "Não diz aí que assegura os direitos sociais, mas, em verdade, ela não restringe o gozo destes apenas aos brasileiros." Importante destacar que no artigo 3º, inciso X, da Lei de Migração é ressaltada a necessidade da "inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas". E, mais, no inciso VII do artigo 3º da Lei nº 13.445/2017, a política migratória brasileira tem como uma das diretrizes o

“desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, cientifico e tecnológico do Brasil”. Nota-se que é primordial que aconteça a integração local do migrante, mas é um processo árduo o qual necessita da ajuda de todos os entes, bem como envolve variados elementos, tais como os socioeconômicos, os políticos e os culturais.

Ademais, na mesma linha do artigo 5º, *caput*, da Constituição de 1988, o qual já foi ressaltado anteriormente neste trabalho, a Lei de Migração, em seu artigo 4º, *caput*, dispõe que ao migrante que estiver no território nacional é garantida, “[...] em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Nota-se que nos incisos I a XVI do artigo 4º da Lei de Migração estão assegurados diversos direitos fundamentais. Ainda nesse contexto, é necessário lembrar que deixe ressaltar a prevalência dos direitos humanos. Assim, é preciso aplicar a norma mais favorável em um caso concreto aos migrantes, aplicando o modo mais seguro para garantir esses direitos, para impedir que, apesar das solenes declarações, os direitos sejam continuamente violados.

Com o enorme fluxo dos venezuelanos no Brasil, nota-se, conforme Silva (2018, p. 94) expõe, que o sistema de saúde no Estado de Roraima tem sido bastante comprometido pela migração. Verifica-se o aumentou do número de atendimentos aos venezuelanos, e, consequentemente, um acréscimo nos gastos com os leitos e medicamentos é visível, bem como, na mesma proporção, houve um incremento no risco de reincidência de doenças que no Brasil já tinham sido erradicadas. A Lei de Migração deixa claro no artigo 4º, inciso VIII, que aos migrantes que estiverem no território nacional é garantido o “acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”.

Consoante Silva (2017, p. 124) informa, a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro baseia-se em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social. Consequentemente, o Estado tem o dever de propiciar aos migrantes e visitantes a realização da democracia social e cultural, objetivando o bem-estar, a justiça social e a prevalência dos direitos humanos. Enfim, a Lei de Migração contribui para aperfeiçoar as políticas públicas aos migrantes e visitantes, pois é necessário ampliar e melhorar o atendimento nas áreas de saúde, educacional e na área de assistência social, mas para que essas mudanças ocorram, o Estado deve capacitar seus agentes públicos, em concordância com que Silva (2018, p. 96) assinala.

É muito difícil os migrantes e visitantes lograrem uma vida com dignidade no território de outro Estado por revelarem-se meras ilusões ante o distanciamento de ajuda humanitária dos

países receptores (MARQUES JÚNIOR, 2017, p. 46). É importante salientar que a Lei de Migração no artigo 3º, inciso VI ressalta que a política migratória brasileira tem como diretrizes a "acolhida humanitária", bem como no artigo 14, inciso I, "c" e § 3º e no artigo 30, inciso I, "c", está explícita a necessidade da observância da acolhida humanitária. Conforme Marques Júnior (2017, p. 52) informa, o acolhimento dessas pessoas no "[...] Brasil precisará contar com uma estrutura bastante eficiente na garantia de acesso aos direitos fundamentais (incluídos os sociais), caso contrário, a violação de direitos destas pessoas, apenas terá sido geograficamente deslocada."

O artigo 3º, inciso XI da Lei nº 13.445/2017 rege-se em umas de suas diretrizes quanto à política migratória brasileira pelo "acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social". É relevante recordar que os desafios do acesso às políticas públicas são enfrentados pelos brasileiros em um momento crítico de dificuldades econômicas que reduzem a renda. Contudo não podem justificar violações aos direitos humanos nas obrigações assumidas pelo Estado Brasileiro na proteção ao migrante e visitante.

Desde a Constituição da República Federativa do Brasil, o texto normativo busca priorizar a dignidade da pessoa humana. Tal circunstância faz com que seja necessário buscar novos meios e políticas migratórias que não sejam discriminatórias. Em consonância com os ideais da Constituição de 1988, no inciso XIII do artigo 3º da Lei de Migração consta que dentre as diretrizes para a política migratória está a necessidade de um "diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante" (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH, 2018, p. 370).

Com a mudança legislativa quanto aos tratos com os migrantes e visitantes, espera-se que ocorra um acompanhamento de uma mudança de postura política do utilitarismo para o humanismo de alteridade e solidariedade com o outro indivíduo (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH, 2018, p. 375). Afinal, conforme Brasil (2018, p. 758) informa: "[...] a Lei de Migração confere um tratamento do migrante e do refugiado como sujeitos de direitos e deveres em condições de igualdade com os nacionais [...]".

Percebemos que os grandes avanços com a Lei de Migração de 2017 podem beneficiar os migrantes e os visitantes. Quanto às normas menos benéficas, que acabaram sendo instituídas no Decreto 9.199 de 2017, estas devem ser deixadas de lado em observância ao princípio *pro homine*.

A Lei de Migração reduziu a diferença entre os migrantes, visitantes e os nacionais. Ademais, aproxima-se dos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, dos

tratados em que o Brasil é parte e dos princípios universais de proteção à dignidade humana. Em observância à prevalência dos direitos humanos, o marco migratório brasileiro tem três recentes normas que foram editadas em 15 de fevereiro de 2018. Essas são: Medida provisória 820 (que originou a Lei nº 13.684 de 21 de junho de 2018 e trata-se de "[...] medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxomigratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências"), Decreto 9.286 (determina "[...] a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária") e Decreto 9.285 (reconhece "[...] a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela).

Portanto, a Lei de Migração nº 13.445, de 2017, veio para beneficiar os migrantes e visitantes, colocando em primeiro lugar a prevalência dos direitos humanos e não a soberania nacional brasileira, que há tempos já está relativizada em prol do ser humano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma nova ordem jurídica internacional é marcada com o pós Segunda Guerra Mundial. O Direito Internacional dos Direitos Humanos deslancha com a Declaração Universal de 1848. Afinal, é ressaltada a primazia da pessoa humana.

O princípio internacional *pro homine* ganha um relevante destaque após as atrocidades ocorridas com a Segunda Guerra Mundial. Consequentemente é essencial aplicar a norma mais favorável ao indivíduo, independentemente de ser uma norma internacional ou nacional. No âmbito do Direito interno Brasileiro, este princípio surge a partir da Constituição da República Federativa do Brasil por estar implícito no artigo 4º, inciso II. Em 2017, entra em vigor a Lei de Migração e mais uma vez é notado que o princípio *pro homine* está presente, conforme artigo 111 e 122.

O Brasil é um país particularmente multiétnico e multicultural. A Lei de Migração veio reafirmar que os migrantes e visitantes são possuidores de Direitos. A situação discriminatória que existia no Estatuto do Estrangeiro deu lugar ao pluralismo político e à observância da promoção do bem de todos sem preconceito ou outra forma de discriminação com a Lei nº 13.445/2017. Ao contrário do Estatuto do Estrangeiro, a Lei nº 13.445, de 2017, traz em seus princípios a busca pelo tratamento equânime e o respeito às diferenças. A intolerância e a

xenofobia aos migrantes e visitantes já não é mais suportável em uma sociedade Democrática de Direito.

Uma nova postura pelo legislador foi dada com a implementação da Lei de Migração no Brasil. Afinal, o migrante e o visitante estão compreendidos como partes. Como seres humanos inclusos em que é necessário preservar suas identidades e respeitar a prevalência dos direitos humanos. Todos os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) devem ter consciência de que são agentes protetores dos Direitos das minorias e devem garantir a efetivação dos direitos humanos.

As teorias monistas e dualistas, nesta contemporaneidade, já não têm mais importância. Assim, é necessário aplicar a norma mais favorável ao indivíduo, ou seja, aplicar o princípio *pro homine* em relação à observância dos direitos humanos e fundamentais. Afinal, a soberania nacional está relativizada, o Direito interno brasileiro e o Direito Internacional dialogam

Com a Lei de Migração, fica claro que os migrantes e visitantes podem exercer seus Direitos individuais e coletivos, estando em consonância com a legislação brasileira e nos diplomas internacionais. Mas isto é um grande desafio que se coloca atualmente em um mundo pós-moderno, que depende de todos os entes e até mesmo da sociedade civil para que estes Direitos se concretizem.

A Lei nº 13.445 de 2017 ressalta a importância do princípio *pro homine* para os migrantes e visitantes, estando em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com os instrumentos internacionais dos quais o Brasil faz parte. Portanto, fica nítida a conexão do princípio *pro homine* com a Lei de Migração para que seja aplicada no caso concreto a Lei nacional ou internacional que seja mais benéfica ao migrante e ao visitante.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHETTO, Aline; ADAMATTI, Bianka. *O Estado soberano como entrave na política migratória*: um desafio para o direito internacional. p. 65-82. CONPEDI, SALBADOR, BAHIA, 2018. Disponível em:https://www.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/js6clvj7/2E09i3m287IMD1uu.pdf. Acesso em: 17 dez 2018.

BASTOS, Carolina León. *La interpretación de los derechos fundamentales según los tratados internacionales sobre derechos humanos*: um estúdio de la jurisprudência em Espaã y Costa Rica. Editorial Reus, S. A., Madrid, 2010.

BIAZATTI, Bruno de Oliveira. Conflitos normativos entre direitos humanos e regras do direito comercial internacional: repercussões práticas do princípio pro homine. *Revista Mineira de Direito Internacional e Negócios Internacionais (RMDINI)*, v. 2. n. 1, jan./jun. 2015, p. 133-166.

BRASIL, Deilton Ribeiro. As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma sociedade globalizada. *Revista Argumentum – RA*, Marília/SP, v. 19, n. 3, set./dez. 2018, p. 757-774.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2018.

BRASIL. *Convenção americana sobre os direitos humanos.* Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 10 outubro 2018.

BRASIL. *Convenção de Viena sobre os direitos dos tratados.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. *Declaração universal dos direitos humanos.* Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. *Decreto n. 9.199 de 2017, de 20 de novembro de 2017.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. *Decreto n. 9.285 de 2018, de 15 de fevereiro de 2018.* Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9285-15-fevereiro-2018-786170-publicacaooriginal-154864-pe.html. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. *Decreto n. 9.286 de 2018, de 15 de fevereiro de 2018.* Disponível em:http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9286-15-fevereiro-2018-786171-norma-pe.html.htm. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13684-21-junho-2018-786881-publicacaooriginal-155890-pl.html. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. *Pacto internacional sobre direitos civis e políticos.* Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. *Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais.* Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da primeira região.* Suspensão de liminar. Requerente: União. Desembargador: Kassio Marques. Brasília, DF, 7 ago. 2018.
Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/trf1-suspende-liminar-impedia-entrada.pdf. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal.* Informativo STF nº 502. Brasília, DF, 14-18 abril de 2008.
Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo502.htm. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 1ª Região 2018.* Processo nº 108398920184010000/RR. Suspensão de liminar. Vice-presidente: Kassio Marques. Disponível em:https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acesso em: 26 nov. 2018.

FAGUNDES, Lucas Machado. SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LOCH, Andriw Souza. O utilitarismo na política migratória brasileira: a luta por direitos humanos dos migrantes. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo. v. 13, n. 31, p. 355-377, set./dez. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. *Estado Constitucional de direito e a nova pirâmide jurídica*. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política. Paulo Astor Soethe. Edições Loyola, São Paulo. 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa.* São Paulo: ed. Unesp, 2012.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo.* Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 1989.

HENDERSON, Humberto. *Los tratados internacionais de derechos humanos en el ordem interno*: la importância del principio pro homine. Revista IIDH. V. 39. 2004, p. 71-99.

JUBILUT, Liliana Lyra; FERNANDES, Ananda Pórpora. A atual proteção aos deslocados forçados da Venezuela pelos países da América Latina. p. 164-167. *Migrações venezuelanas.* Rosana Baeninger; João Carlos Jaroshinski (coord.). Campinas, São Paulo: Núcleo de estudos de população “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua.* Um projecto filosófico. LusoSofia. Universidade da Beira Interior. Covilhã, 2008.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. *Reflexos do direito internacional dos direitos humanos na proteçao aos refugiados:* análise do caso brasileiro. CONPEDI/Uminho. Braga, Portugal. p. 30- 55, 2017. Disponível em: https://www.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/02b02e50/YZ2a1oZT5ZycDqed.pdf. Acesso em: 18 de jan. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos.* 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. RIBEIRO, Dilton. *The Japanese legal system and the "pro homine" principle in human rights traties*. *In*: Anuario Mexicano de Derecho Internacional, v. XV, 2015, p. 241.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y constitución*. 54 Novena Edición. Madrid: Tecnos, 2005.

PINHON, Lilian Mara. Os trinta anos da constituição da república federativa do Brasil: um compromisso com os direitos humanos. COSTA, Fabrício Veiga; GOMES; Magno Federici; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moriais (Orgs.). *Comemoração dos 30 anos da Constituição Democrática de 1988*: do público ao privado. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018, p. 281-305.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos*: desafios da ordem internacional contemporânea. Caderno de direito constitucional, EMAGIS, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos* globais, justiça internacional e o Brasil. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público Distrito Federal e Territórios.* Brasília, ano 8, v, 15, p. 93-110, jan./jun.2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Ygor Felipe Távora da. *A imigração venezuelana para o Brasil.* CONPEDI/UFBA, 2018. Disponível em:www.conpedi.org.br em publicações. Acesso em: 17 dez. 2018. p. 82-98.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI*. Disponível em:https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20
OEA%20CJI%20%20.def.pdf. Acesso em: 29. dez. 2018.